



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 141/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2024/PMC

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL-PA.

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE E ANÁLISE DE MINUTA DE 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS, DESTINADO AO ATENDIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA.

CONTRATO Nº 25-1028-004-PMC

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para manifestação, nos termos da interpretação sistêmica do art. 105, caput, bem como dos arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021, acerca da possibilidade de acréscimo de quantidade ao contrato, além da análise da minuta do 1º Termo Aditivo de quantidade para aquisição de Ferramentas, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Castanhal/PA.

Por meio do Ofício nº 385/2026-SEMOB, a Secretária Municipal de Obras e Urbanismo solicitou o acréscimo quantitativo do Contrato nº 25-1028-004-PMC, apresentando a devida justificativa, com o objetivo de assegurar a continuidade das atividades desenvolvidas pela Secretaria, especialmente as ações de reformas e limpezas urbanas, consideradas indispensáveis para garantir a adequada execução dos serviços e evitar prejuízos à Administração Pública.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, devidamente confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização do ordenador de despesa quanto à formalização da prorrogação do objeto contratual, frente as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo em conjunto com todo o arcabouço

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

legal necessário para a efetivação de tal Aditivo de Quantidade.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:

- a) Ofício nº 385/2026-SEMOB de solicitação de Aditivo de Prazo (fls. 01 a 03);
- b) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte classificação (fls. 04 e 05):

Exercício Financeiro: 2026

11.11 - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Classificação Econômica: 15.452.0004.2.172 - Gestão da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Elemento da Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo

Subelemento da Despesa: 3.3.90.30.42 - Ferramentas

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

- c) Termo de Aceite pela empresa PEDRO COSMO ESPINHEIRO DE OLIVEIRA EPP (fl.06);
- d) Autorização do Prefeito Municipal (fl. 07);
- e) Cópia do Contrato Originário e Relação de Itens do Contrato (fls. 08 a 17);
- f) Certidões de Regularidade da empresa PEDRO COSMO ESPINHEIRO LDE OLIVEIRA EPP (fls. 18 a 24);
- g) Portaria nº 2.379/25 de designação dos Fiscais do Contrato (fl. 25);
- h) Termo de Autuação pelo Apoio Administrativo (fl. 26);
- i) Minuta de 1º Termo Aditivo de Quantidade (fls. 27 a 30);
- j) Despacho à Assessoria Jurídica (fl. 31);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal do acréscimo de quantitativo e análise da minuta de termo aditivo de quantidade (1º termo).

1. DO ADITIVO DE QUANTIDADE

Os acréscimos quantitativos referem-se à modificação da quantidade do objeto contratado, como, por exemplo, o aumento no número de unidades fornecidas de item inicialmente contratado.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seus artigos 124 e 125, os limites e hipóteses para alterações quantitativas nos contratos administrativos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (grifo nosso)

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato** que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). **(grifo nosso)**.

Além disso, de acordo com posicionamento do Conselho da Justiça Federal, os acréscimos e supressões devem ser considerados de forma isolada, vejamos:

Os acréscimos e as supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser considerados isoladamente, ou seja, o conjunto de acréscimos e o conjunto de supressões devem ser sempre calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se, a cada um desses conjuntos, sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 125 da Lei n. 14.133/2021. **(Enunciado – CJF 4/2022)¹**.

No presente caso, verificou-se a solicitação de acréscimo quantitativo nos itens 16,17,30,33,41,46,49,50,80 ao Contrato nº 25-1028-004-PMC, cujo valor acrescido é R\$ 16.081,50 (dezesseis mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos), correspondendo à exatamente 25% do quantitativo originalmente contratado, em estrita observância ao limite legal estabelecido pelo art. 125 da Lei nº 14.133/2021, conforme demonstrado na tabela abaixo. Vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
16	CARRO DE MÃO COM CAÇAMBA DE FUNDO PLÁSTICO	Unid.	15	R\$ 189,00	R\$ 2.835,00
17	CAVADEIRA ARTICULADA COM	Unid.	15	R\$ 75,00	R\$ 1.125,00

¹ <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/licita-contat-jf>

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

	CABO DE MADEIRA DE 1,20M				
30	ESCADA DE ALUMÍNIO COM 12 DEGRAUS	Unid.	15	R\$ 480,00	R\$ 7.200,00
33	FACÃO COM CABO DE ARAME	Unid.	22	R\$ 34,00	R\$ 748,00
41	GADANHO FORCADO RETO COM 10 DENTES	Unid.	15	R\$ 59,00	R\$ 885,00
46	MACHADO COM CABO	Unid.	17	R\$ 53,00	R\$ 901,00
49	MARRETA COM BORRACHA 80MM	Unid.	15	R\$ 46,90	R\$ 703,50
50	MARRETA COM CABO DE 3KG	Unid.	15	R\$ 35,00	R\$ 525,00
80	VASSOURA METÁLICA REGULÁVEIS COM 22 DENTES	Unid.	61	R\$ 19,00	R\$ 1.159,00
VALOR TOTAL					R\$ 16.081,50

Assim, pelas razões de fato e de direito explanadas acima, não há impedimento jurídico para a aprovação do 1º termo aditivo de quantidade pretendido.

2. ANÁLISE DA MINUTA DE 1º TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A minuta apresenta corretamente a identificação das partes envolvidas, sendo: CONTRATANTE e CONTRATADA.

A minuta do termo aditivo, na cláusula primeira, dispõe expressamente que seu objeto é o acréscimo de quantidade decorrente do contrato Administrativo nº 25-1028-004-PMC, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2024, cujo objeto trata da aquisição se trata da contratação de empresa especializada para o fornecimento de ferramentas, nas quantidades, especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência do Edital do Pregão Nº 030/2024/PMC e seus Anexos.

A Cláusula Segunda do aditivo, trata da justificativa para o acréscimo de quantidade do contrato.

A Cláusula Terceira trata da dotação orçamentária, indicando corretamente as fontes de recursos para cobertura do aditivo:

DOTAÇÃO E FONTE DE RECURSO 2026

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 1111 - SECRETARIA
MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO**

-PROJETO ATIVIDADE:

15.452.0004.2172 — Gestão da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:

3.3.90.30.00 - Material de Consumo

3.3.90.30,42 - Ferramentas

FONTE DE RECURSO:

15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos

A cláusula quarta trata da fundamentação legal e a cláusula quinta trata do acréscimo contratual enfatizando que a porcentagem de aditivo do contrato está dentro do limite legal de até 25% do valor original do contrato apresentado o artigo correspondente, o item a ser acrescido, descrição, quantidade e os respectivos valores do acréscimo, do contrato e o valor global do contrato.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Por fim, a cláusula sexta e sétima do contrato tratam da Publicação e ratificação dos termos aditivos, respectivamente, em observância às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, que exige a divulgação em meio oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e diante da análise jurídica realizada, conclui-se que com base nos artigos 124, inciso I, alínea b e 125, ambos da lei nº 14.133/21, **não há impedimentos legais** para o acréscimo de quantidade do contrato administrativo N° **25-1028-004-PMC** e aprovação do 1º termo aditivo de quantidade.

É importante mencionar que, na data da assinatura do termo, caso alguma certidão de regularidade da empresa esteja vencida, deverá ser apresentada sua devida atualização, como condição para a formalização do instrumento.

Por fim, deve ser observada a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observada a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submete à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 08 de maio de 2026.

Caroline Schaff
OAB/PA N° 24.217
Procuradora Municipal